ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0004281-08.2013.815.0371 – 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
EMBARGANTE: José Carlos Rosa
ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes (OAB/PB 5.510)
EMBARGADA: Câmara Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INADMISSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. REJEIÇÃO.

1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem aquelas a se configurar.

2. *"Os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades"*.

3. Somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios.

4. Os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos.

RELATÓRIO

José Carlos Rosa está a opor embargos de declaração (fls. 212/220), ao fundamento de que o acórdão (fls. 201/210) é contraditório.

Postula, em suas razões, "o provimento dos presentes embargos com efeitos infringentes, para anular a condenação com relação ao delito de porte de arma, para aplicar o princípio da consunção, absorvendo porte pelo homicídio, além de prequestionar a matéria".

Em parecer, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, foi no sentido de não conhecer dos embargos de declaração (fls. 242/246), sob o fundamento de que:

> "Da simples leitura do r. acórdão, verifica-se que as questões aqui ventiladas pelo Embargante foram devidamente abordadas e decididas, não sendo o caso, de qualquer esclarecimento quanto as questões defendidas pela defesa".

Os autos vieram-me conclusos, pelo que decidi pô-los em mesa para julgamento (fls. 247).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que o recorrente foi intimado do acórdão no dia 21/07/2015 (fls. 211) e interpôs o recurso no dia 22/07/2015 (fls. 212), portanto, dentro do prazo legal.

Em princípio, do exame dos autos, não se verifica, no corpo da decisão objurgada, a existência de qualquer mácula, capaz de ensejar a interposição de Embargos de Declaração.

Isso porque, como se vê dos fundamentos explanados no acórdão, toda matéria ventilada em sede apelatória, foi clara e amplamente discutida, conforme demonstra a ementa do julgado:

> "**APELAÇÃO CRIMINAL.** JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ACUSADO SUBMETIDO A JULGAMENTO

PELO JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DO RÉU. DO JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS. TESE DA DEFESA REJEITADA. SOBERANIA DA DECISÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório.

2. "Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão".

3. "O crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03), é um tipo penal alternativo que se classifica como de mera conduta e de perigo abstrato, o que autoriza o reconhecimento da autonomia do delito em relação ao homicídio".

4. "A confissão qualificada, entendida como aquela em que o agente confirma os fatos imputados contra si mas alega causa dirimente ou justificativa exculpante, não configura a atenuante prevista pelo art. 65, inciso III, "d", do Código Penal".

O fato da decisão haver sido contrária aos interesses do embargante, não é fundamento suficiente capaz de autorizar o presente recurso.

Vê-se, que o acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto toda a matéria trazida à baila, foi devidamente discutida.

Assim, proclamo que *"os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades"* (Ac. unân. da 7ª Câm. do TJRJ de 12.6.84, em embs. decls. na apel. 31.858, rel. Des. Ferreira Pinto).

E esse é, também, o entendimento de nossos Tribunais:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUROS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. OBJETIVO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Ausente omissão, obscuridade e contradição no acórdão, impõe-se rejeitar o recurso, haja vista que não é meio hábil para reexame da causa, restringindo-se nas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Ademais, o julgador não é obrigado a apontar todos os artigos de lei nos quais assentou seu convencimento. Imperativo que exponha, de forma clara e precisa, as razões e os fundamentos nos quais acolheu ou rejeitou a pretensão das partes. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS". (TJRS - Embargos de Declaração Nº 70047747266 – Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig – DJ: 12/04/2012)

Os embargos declaratórios, portanto, não se prestam à reforma da decisão, mas, sim, ao seu aperfeiçoamento, nas restritas hipóteses do art. 619 da Lei Instrumental Penal.

Superado esse equívoco, ressalto que a matéria submetida à cognição da egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba foi percucientemente analisada e dissecada, não havendo obscuridade ou contradição, quer na parte decisória, quer na fundamentação do venerando acórdão.

Diria, finalmente, que o embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, *prima facie*, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão e de obscuridade influente no resultado do julgamento. *In casu*, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer.

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. E que os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Ante todo o exposto, **rejeito** os presentes embargos.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente em exercício, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 03(três) dias do mês de setembro do ano de 2015.

João Pessoa, 04 de setembro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator